



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

287/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2025

PROCESSO: 22101.004397/2025.70

INTERESSADO: KEVENNY CAETANO RIBEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE DE ICMS LEILÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de restituição de indébito tributário**, formulado por **KEVENNY CAETANO RIBEIRO**, referente ao **recolhimento em duplicidade do ICMS incidente sobre leilão de veículo automotor**.

Conforme consta do **Despacho nº 134/2025/SEFAZ/DEPAR/DIVAR** (Processo nº **16976323**), verificou-se que o contribuinte efetuou o pagamento do **Documento de Arrecadação Estadual (DARE)** em **duas oportunidades**, para o mesmo fato gerador, configurando duplicidade de recolhimento. A duplicidade está devidamente demonstrada nos comprovantes juntados ao **Anexo nº 16976315**.

O tributo refere-se ao **ICMS incidente sobre o arremate do Lote nº 175 do Leilão nº 1**, promovido pelo **DETRAN/RR** em **10/03/2025**, cujo objeto foi o veículo de marca/modelo **HONDA/CG 160 Titan CBS FlexOne**, ano/modelo **2017/2018**, cor **azul**, combustível: **álcool/gasolina**, placa **NBA9657**, UF: **RR**, número do chassi: **9C2KC2210JR011039**, número do motor: **KC22E1J01104**, e Renavam: **01133555575**.

Em análise técnica, a **Divisão de Arrecadação (DIVAR)** reconheceu a ocorrência de duplicidade no recolhimento do ICMS, encaminhando o feito à **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR)**, que emanou **PARECER 132 (17130935)**, favorável ao deferimento do pedido de restituição.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, no valor de R\$ 1.060,70 (um mil sessenta reais e setenta centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Boa Vista, 14 de Abril de 2025.

Daniella Torres de Melo Bezerra

Procuradora do Estado

Assim, diante da comprovação documental do pagamento em duplicidade, bem como do **parecer favorável da PGE/RR e da manifestação da autoridade fazendária competente**, o processo encontra-se apto para julgamento por este **Egrégio Contencioso**

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da restituição de tributos, o **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR**, estabelece no **art. 99** os requisitos que devem instruir o pedido:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Nos presentes autos, verifica-se o **atendimento integral das exigências legais**, especialmente quanto à **comprovação do pagamento em duplicidade**, conforme demonstram os **Despachos nº 16976323 e nº 16983616**, bem como os comprovantes anexos ao processo administrativo.

O montante indevidamente recolhido refere-se ao **ICMS incidente sobre o arremate do Lote nº 175, Leilão nº 1, promovido pelo DETRAN/RR em 10/03/2025**, cujo objeto foi o veículo **HONDA/CG 160 Titan CBS FlexOne, ano/modelo 2017/2018, cor azul, placa NBA9657, chassi 9C2KC2210JR011039, Renavam 01133555575, motor KC22E1J01104**.

Constata-se, portanto, que o contribuinte **KEVENNY CAETANO RIBEIRO** recolheu o tributo em duplicidade, no valor de **R\$ 1.060,70 (um mil sessenta reais e setenta centavos)**, fato reconhecido pela **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR**, em seus despachos instrutórios, e confirmado pelo parecer técnico e jurídico emitido pela **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**, a qual **manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição**, nos termos do **art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN)**.

A **competência desta Câmara de Julgamento** para conhecer e decidir os processos especiais de restituição de ICMS encontra-se amparada no **art. 21, inciso III, da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994**, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima.

Diante das provas constantes dos autos e do **parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado**, resta **inequívoca a ocorrência de pagamento em duplicidade**, razão pela qual **o contribuinte faz jus à restituição do valor indevidamente recolhido**, devidamente atualizado e com os encargos moratórios cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do pedido de restituição e, no mérito, pelo seu provimento, para determinar a restituição do valor de **R\$ 1.060,70 (um mil sessenta**

reais e setenta centavos), referente ao pagamento em duplicidade do ICMS/Leilão, com as devidas atualizações monetárias e encargos moratórios legais, nos termos do parecer da eminente Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Egrégio Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KEVENNY CAETANO RIBEIRO**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA na 78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2025**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24/10/2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/12/2025, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/12/2025, às 16:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/12/2025, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2025, às 20:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/12/2025, às 12:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2025, às 14:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19844789** e o código CRC **AA069ACB**.